

N.º 156. — Em 15 de Maio de 1851. — *Sobre o modo de levantamento de porcentagens e custas.*

O levantamento de porcentagens e custas pôde d'ora em diante ser feito independentemente de Precatorios, como a V. Ex. parece conveniente no seu Officio de 8 do corrente, dirigindo esse Juizo para tal fim hum Officio, acompanhado de huma Certidão que, além de ser subscripta e assignada pelo Escrivão, seja tambem escripta por elle.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 15 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Dr. Juiz de Orphãos da Côrte.

---

N.º 157. — MARINIA. — Aviso de 17 de Maio de 1851. — *Manda observar as Instrucções sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas do Arsenal da Marinha da Côrte.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que se observem as inclusas Instrucções, assignadas pelo Official-maior desta Secretaria d'Estado, sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas desse Arsenal: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 17 de Maio de 1851. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Joaquim José Ignacio.

*Instrucções sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas do Arsenal da Marinha da Côrte, a que se refere o Aviso desta data.*

Art. 1.º Da Companhia de menores, addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, se escolherão vinte e quatro praças, que tenham a idade de

doze a quinze annos, a fim de aprenderem, doze na Casa do Apparelho quanto diz respeito á arte de marinheiro, e doze na Casa das Velas o que pertence á factura destas; devendo, quando estiverem promptas no ensino de huma Casa, passar para a outra, de maneira que fiquem habilitadas nos trabalhos de ambas.

Art. 2.º As ditas praças serão aquarteladas no mesmo navio, em que se acharem os aprendizes do Arsenal, e sujeitas ao Inspector, sem que por isso fiquem desligadas do respectivo Corpo.

Art. 3.º Vencerão pelo pret do seu quartel, e terão direito ao fardamento no tempo marcado por estas Instrucções; abonando-se-lhes pela feria do Arsenal huma gratificação correspondente ao inerecimento do seu trabalho, a qual nunca excederá á terça parte do vencimento, que tiverem pelo quartel.

Art. 4.º As vagas, que occorrerem no numero das praças indicadas no Art. 1.º, serão preenchidas com outras praças destacadas do mesmo Corpo, de sorte que o numero esteja sempre completo.

Art. 5.º Do ensino dos aprendizes, tanto de huma, como de outra Casa, serão encarregados os respectivos Mestres, ou os operarios competentemente habilitados, sob a direcção de hum dos Ajudantes da Inspecção, nomeado pelo Inspector.

Art. 6.º O Ajudante da Inspecção, que for para isso nomeado, apresentará ao Inspector, dentro de hum prazo por elle determinado, o methodo, que se deve adoptar para tal ensino, a fim de ser pelo mesmo Inspector ampliado, ou modificado, conforme entender.

Art. 7.º De tres em tres mezes o mesmo Ajudante dará por escripto informações ao Inspector, ácerca do adiantamento, e conducta dos aprendizes, para este providenciar a respeito.

Art. 8.º Sempre que se tiver de apparelhar

qualquer navio, para se lhe passar mostra de armamento, ou virar de querena, destacarão da Casa do Apparelho todos os aprendizes para bordo do navio, a fim de se instruirem nos trabalhos, que nelle se fizerem, e coadjuva-los ao mesmo tempo; e nestas fainas ficarão sob as ordens do Patrão-mór, ou quem suas vezes fizer.

Art. 9.º Os aprendizes, quando se acharem promptos, passarão por hum exame, que será presidido pelo Inspector, ou por aquelle Empregado, que elle designar para tal fim: neste exame responderão ao modo de fazer todas as obras de marinheiro; apparelhar, arrear e alastrar hum navio; cortar o apparelho fixo e de laborar; o panno latino e redondo, quer o navio esteja mastreado, quer pelo plano de sua construcção; entralhar e palombar pela côxa e redondo; e finalmente effectuar concertos de panno de todas as qualidades.

Art. 10.º Os referidos aprendizes, á proporção que forem approvados em todos os trabalhos das mencionadas Casas, regressarão ao seu quartel, e serão substituidos por outros, na conformidade do Art. 1.º

Art.º 11.º Os aprendizes de cada huma das Casas, que dentro de dezoito mezes não mostrarem aptidão, ou forem omissos, e deixados, serão trocados por outros

Art. 12.º Quando o Mestre da Casa das Velas tiver de ir á bordo de qualquer navio do Estado tomar as medidas, para cortar velas, toldos, capas, &c., levará sempre em sua companhia metade dos aprendizes, que o ajudarão neste trabalho.

Art. 13.º Além da instrucção marcada no Art. 1.º, os aprendizes serão obrigados a frequentar as aulas de primeiras letras, de geometria, e de desenho linear, conforme a vocação, que mostrarem para qualquer destas materias.

Art. 14.º Além dos aprendizes, destacará do

Corpo de Imperiaes Marinheiros para as referidas Casas hum marinheiro da primeira, ou segunda classe, por cada Companhia; a fim de praticarem nellas, observando-se a respeito destes o que se acha estabelecido no Art. 2.º para os aprendizes menores.

Art. 15.º De tres em tres mezes regressarão ao seu quartel os marinheiros, da que trata o Artigo antecedente, e serão substituidos por outros de igual classe.

Art. 16.º Tanto as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, como os aprendizes, em quanto se acharem empregados no Arsenal, serão pelo respectivo Inspector corrigidos, pelos crimes, cuja punição couber em sua alçada.

Art. 17.º As praças, por esta fôrma educadas no Arsenal, serão preferidas nas vagas de Officiaes Marinheiros da Armada, com tanto que, além desta instrucção, tenham cinco annos de embarque de barra fóra; fazendo-se-lhes em seus assentamentos, para esse fim, as notas necessarias.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 17 de Maio de 1851. — Francisco Xavier Bomtempo.

N.º 158. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1851.

*Sobre o modo do fornecimento de generos para o expediente, Capatazias e obras da Alfandega.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao seu Officio de 6 do corrente, fique na intelligencia de que o fornecimento de viveres, materiaes e outros objectos para as Barcas de vigia, expediente, Capatazias e obras da Alfandega deve continuar, em quanto o contrario se não ordenar, a ser feito como até agora, convindo porém que o prazo das arrematações não exceda a 3 mezes, por que assim poder-se-ha obter maior vantagem